



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003761/2001-39
Recurso nº 149.154 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.019 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente J. MACEDO S/A
Recorrida DRJ - BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

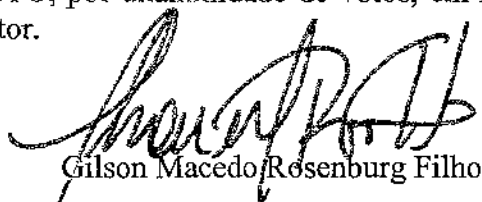
RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

O direito ao ressarcimento restringe-se ao saldo credor do IPI, gerado após 01/01/1999, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados em produtos tributados, imunes, isentos ou tributados com alíquota zero, devendo-se estomar os créditos derivados da aquisição de insumos aplicados em produtos NT.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo/Rosenburg Filho
Presidente


Alexandre Kern
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 115 a 129) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-9.099, de 28 de agosto de 2007, da DRJ/BEL, fls. 105 a 113, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PRODUTOS NT. Não geram direito a crédito de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondam à notação NT (Não-Tributados) da tabela de incidência TIPI.

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento em primeira instância administrativa de seu pedido de ressarcimento de créditos, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o recorrente discorre sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade para reiterar seu direito ao crédito do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos situados fora do campo de incidência do IPI, lançando mão de jurisprudência do STJ e de tribunais regionais federais. Invocando o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pugna também pela reforma da decisão de piso para que se autorize a correção dos valores dos créditos pela aplicação da taxa Selic. Colaciona jurisprudência do STJ e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Requer a declaração da nulidade do Acórdão 01-9.099, para seu direito aos créditos de IPI decorrentes de insumos aplicados em produtos não-tributados, devidamente corrigidos pela taxa Selic, homologando-se todas as compensações declaradas.

É o Relatório.

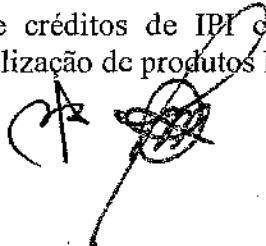
Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 115 a 129 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-9.099, de 28 de agosto de 2007.

Direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos não-tributados

O Recorrente espera que seja aceito, neste foro, o aproveitamento na escrita fiscal de créditos de IPI concernentes a aquisições de insumos tributados, utilizados na industrialização de produtos NT, sob pena de conspurcação do princípio da não-cumulatividade



inculpido na Carta Magna, art. 153, § 3º, II. Nesta linha, reproduziu diversos escólios jurisprudenciais, alusivos ao aproveitamento de insumos isentos e não tributados, com esteio no sobredito princípio.

De início, é preciso observar que decisões não atinentes ao caso concreto, como é assente, não têm eficácia *erga omnes*; não constituem legislação tributária, à luz do CTN, arts. 96 e 100.

Sem embargo, podem ser articuladas as seguintes considerações e, para tal, deve ser, primeiramente, destacado que os produtos de que se trata situam-se fora do campo de incidência do IPI, como o próprio Recorrente afirma. Tendo isso em vista, dirime-se a questão pela aplicação da disposição do art. 193, inc. I, alínea “a” do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 – RIPI/2002 (art. 174 do RIPI/98), abaixo transcrito, com grifos:

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

- a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;*
- b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 42;*
- c) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no art. 43 (Lei nº 9.493, de 1997, art. 5º);*
- d) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento remetente com suspensão do imposto, em hipóteses não previstas nas alíneas b e c, nos casos em que aqueles produtos ou os resultantes de sua industrialização venham a sair de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa ou de terceiros, não-tributados;*
- e) empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º; ou*
- f) vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores*

Não há como sustentar a pretensão do Recorrente com base no princípio da não-cumulatividade, pois, relativamente aos bens situados fora do campo de incidência, o estabelecimento não é contribuinte do IPI, quedando patente a necessidade de estorno dos créditos pela entrada de insumos tributados. Nesse sentido, julgo que a decisão de piso procedeu corretamente, ao indeferir a solicitação, visto que o requerente, efetivamente, não possui os créditos que alega ter.

Aliás, a matéria já tem entendimento pacífico no seio do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, plasmado na Súmula nº 8, abaixo transcrita, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

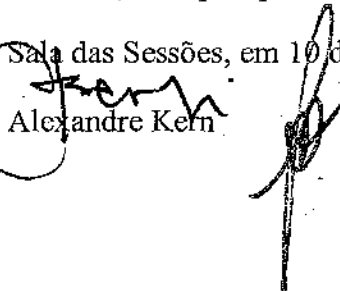
O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Correção do crédito pela taxa Selic

Em face do improvimento do recurso, no que pertine ao direito aos créditos, queda prejudicada a matéria referente ao abono de juros calculados pela Taxa Selic ao valor do ressarcimento.

Isso dito, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


Alexandre Kern